



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.727788/2014-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.713 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** IVO FERNANDES FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FILHOS MAIORES ATÉ 24 ANOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas com filhos alimentandos maiores até 24 anos, decorrentes de acordo homologado judicialmente, são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restar comprovado estarem os mesmos cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ao teor da legislação de regência (art. 77, § 1º, III e § 2º do RIR/99).

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/28):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 07/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2013.

A autoridade lançadora apurou a infração de **dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 4.067,48, relativa a pagamentos em benefício da alimentanda Nathalia Fonseca (24 anos)**, tendo em vista tratar-se de maior de 21 anos sem comprovação da condição de universitária.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.118,56, multa de ofício de R\$ 838,92, além de juros de mora de R\$ 140,26 (calculados até agosto de 2014).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 21/08/2014 (fl. 21), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/05) em 28/08/2014, alegando, em síntese, que:

- a) apresentou a comprovação da condição de universitária de sua filha durante o procedimento fiscal, mas a atendente da Receita Federal informou que não havia necessidade de receber o documento, pois o mesmo não constava na relação exigida no Termo de Intimação Fiscal; e
- b) apresenta a comprovação da condição de universitária de sua filha.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 13/08/2019 (fls. 36), o contribuinte, em 03/09/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 44/45), trazendo aos autos os documentos escolares emitidos pelo CEFET/RJ, comprovando que sua filha/alimentanda, Nathália Gonçalves Fernandes Fonseca, estava cursando Engenharia de Telecomunicações, no período de 2008 a 2015 e sem qualquer interrupção, naquela instituição de ensino, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/54.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas com planos de saúde declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas aos planos Sul América Seguro Saúde S.A. (R\$ 3.908,55) e ao Instituto de Previdência de Assistência Odontológica Ltda. (R\$ 158,93), em favor de sua filha/alimentanda, Nathália Gonçalves Fernandes Fonseca, **por falta de comprovação da condição de universitária da alimentanda no ano-calendário autuado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com o histórico escolar de sua filha/alimentanda, graduada em Engenharia de Telecomunicações em 09/07/2015 (fls. 49/53).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 27/28):

A autoridade lançadora motivou a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas **pelo fato de a alimentanda ter mais de 21 anos em 2012, sem que tivesse sido comprovada a sua condição de universitária.**

**A obrigatoriedade para o Interessado de pagar pensão alimentícia e o plano de saúde da alimentanda está comprovada através do documento judicial de fl. 15.**

Para comprovar a condição de universitária de sua filha e alimentanda Nathália Gonçalves Fernandes Fonseca, o Interessado apresenta as declarações de fls. 16/17, emitidas pelo Cefet/RJ (Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca). Na declaração de fl. 17, é afirmado que a alimentanda estava matriculada no quarto período do curso de Engenharia de Telecomunicações no segundo semestre de 2010. Já na declaração de fl. 16, é informada a matrícula no oitavo período para o primeiro semestre de 2014. Estes documentos **sugerem, então, que a alimentanda cursou o equivalente a apenas três períodos entre o segundo semestre de 2010 e o primeiro de 2014, pois naquele momento estava no quarto período enquanto neste estava apenas no oitavo.**

Considerando que existem seis períodos letivos entre o segundo semestre de 2010 e o primeiro de 2014 e considerando que a alimentanda teoricamente cursou apenas três períodos entre os semestres em questão, não é possível considerar como comprovado que Nathália Gonçalves Fernandes Fonseca tenha efetivamente estudado no Cefet/RJ no ano-calendário 2012.

Para dirimir esta dúvida, **é essencial a apresentação de uma declaração da instituição educacional que ateste expressamente a matrícula da alimentanda durante o ano-calendário de 2012, que é objeto da presente lide.**

Desta forma, **por não estar satisfatoriamente comprovada a condição de universitária da alimentanda no ano-calendário em lide**, sendo esta a motivação para a glosa apresentada pela autoridade lançadora, deve ser mantida a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.067,48.

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.369,15.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O histórico escolar ora carreado, é contundente em demonstrar que no ano-calendário de 2012, a alimentanda, Nathália Gonçalves Fernandes Fonseca, com 24 anos, era aluna do CEFET/RJ, matriculada ininterruptamente no curso de Engenharia de Telecomunicações, tendo inclusive se graduado em 2015 (fls. 49/53) – portanto, cumprido o requisito legal previsto na legislação de regência (arts. 77, § 1º, III e § 2º e 78 do RIR/99), urgindo o restabelecimento das despesas remanescentes com os planos de saúde da qual ela é beneficiária – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida no que tange a matrícula e realização do curso no decorrer do ano-calendário de 2012, razão pela qual afasto as glosas operadas e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto